

Publicado no diário nº

LEI COMPLEMENTAR Nº 154 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

“Altera os artigos 31 e 41 da Lei Complementar nº 002, de 22 de setembro de 1993, e dá outras providências”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os dispositivos a seguir elencados da Lei Complementar nº 002, de 22 de setembro de 1993, que instituiu o Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. [...]

I a V - [...]

VI – 1ª e 7ª Varas Criminais – Tribunal do Júri Justiça Militar; **(NR)**

VII – 2ª Vara Criminal – crimes que envolvem tráfico ilícito de drogas, pedidos de **habeas corpus**, crimes contra a dignidade sexual, os praticados por organizações criminosas e os de lavagem de capitais; **(NR)**

VIII – 3ª Vara Criminal – execução penal; **(NR)**

IX – 4ª, 5ª e 6ª Varas Criminais – competência genérica; **(NR)**

X – 8ª Vara Criminal – crimes previstos na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); crimes previstos na Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso); crimes previstos na Lei nº 11.340/06 (violência doméstica e familiar contra a mulher); **(NR)**

XI – 1º Juizado Especial Cível; **(NR)**

XII – 2º Juizado Especial Cível; **(NR)**

XIII – 3º Juizado Especial Cível; **(NR)**

XIV – 1º Juizado Especial Criminal e de Execuções de Penas e Medidas Alternativas; **(NR)**

XV – Vara da Justiça Itinerante. **(AC)**

§1º Cada Vara e Juizado funcionará com um Juiz de Direito. **(NR)**

§2º Atendidas as peculiaridades das demandas das Comarcas, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá autorizar a constituição de Divisão Interprofissional de Execução de Penas e Medidas Alternativas (DIEPEMA), de caráter permanente e subordinada ao Juiz Titular do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. **(NR)**

§3º O Tribunal de Justiça disporá, em Resolução, sobre especialização de varas e competência por natureza de feitos. **(NR)**

Art. 40 Aos Juízes de Direito das 1ª e 7ª Varas Criminais compete: **(NR)**

I a III - [...]

Art. 41 [...]

I – os feitos relativos ao tráfico ilícito de drogas e os conexos com ele; **(NR)**

II – [...]

III – os pedidos de **habeas corpus**; **(NR)**

IV – os crimes praticados por organizações criminosas, nos termos da Lei nº 9.034/95 e da Convenção de Palermo; **(NR)**

V – os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; e **(NR)**

VI – os crimes contra a dignidade sexual. **(NR)**

Parágrafo único. A competência de que trata este artigo, nos casos dos incisos IV e V, estende-se por todo o território do Estado de Roraima. **(AC)**

Art. 41-A. [...]

I - [...]

II – processar e julgar os pedidos de extinção da punibilidade, quando a sentença tiver passado em julgado; **(NR)**

III – expedir alvará de soltura de réus que tenham cumprido a pena; **(NR)**

IV – autorizar a expedição de folha corrida; e **(NR)**

V – inspecionar os presídios e as casas de detenção, comunicando ao Corregedor-Geral de Justiça

as irregularidades e deficiências da respectiva administração. **(NR)**
§§1º e 2º [...]

Art. 41-B. Ao Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal compete processar e julgar: **(AC)**

I – os crimes praticados contra a criança e o adolescente, previstos na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II – os crimes praticados contra o idoso, previstos na Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso); e

III – os crimes previstos na Lei nº 11.340/06 (violência doméstica e familiar contra a mulher).

Art. 41-C. Ao Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas compete, ressalvada a competência das Comarcas do Interior do Estado: **(AC)**

I – executar a transação penal;

II – executar a suspensão condicional do processo; e

III – executar as substituições previstas no art. 44 do Código Penal.

Art. 41-D. Compete ao Juiz de Direito de cada Vara e Juizado Criminal a execução de cartas precatórias de natureza criminal relativas à matéria de sua competência. **(AC)**

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta dos recursos orçamentários do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso VII e os §§1º e 2º do art. 41-A, todos da Lei Complementar Estadual nº 002/93.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 30 de dezembro de 2009.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR
Governador do Estado de Roraima